

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

DECISÃO № 982/2011 - TCE - TRIBUNAL PLENO

(Decisório reformado de acordo com Acórdão nº 1298/2012, exarado no Processo 3253/2012. julgado na 49ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/12/2012)

1-PROCESSO TCE nº 1616/2010 (15 Volumes) Apensos: Processos nºs: 85/2010 (14 volumes) e 1622/2010.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Orgão: Fundação Municipal de Cultura e Turismo – MANAUSCULT.

4-Exercício: 2009.

5-Responsável: Sra. Lívia Regina Prado de Negreiros Mendes, Secretária Municipal da Fundação Municipal de Cultura e Turismo-MANAUSCULT.

6- Unidade Técnica: DCAMM - Relatório Conclusivo nº 87/2011 (fls. 2580/2842, do Vl. 13 ao

7- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 9107/2010-MP-RMAM do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonca, Procurador de Contas (fls. 2845/2849).

8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2009. Fundação Municipal de Cultura е Turismo MANAÚSCULT.

Contas irregulares. Alcance. Multas. Remessa dos autos à DICREX. Cobrança Executiva. Determinações à origem. Convertimento dos autos da Representação em Tomada de Contas Especial. Ciência ao MPE.

9 - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto Exmo. Sr. Auditor-Relator, que concordou com o Parecer nº 9107/2010-MP-RMAM, do Ministério Público Especial, no sentido de:

9.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas da Fundação Municipal da Cultura e Turismo, exercício de 2009, sob a responsabilidade da Sra. Lívia Regina Prado de Negreiros Mendes. Secretaria Municipal da Fundação Municipal de Cultura e Turismo - Manauscult e Ordenadora de Despesa, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "c" e "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de graves infrações à norma legal e de dano ao erário, conforme evidenciam as impropriedades 3, 6.a, 6.c, 6.e, 6.f, 6.g, 6.h, 7.f, 8.c, 11.i, 7.a, 7.d, 7.e, 8.a, 8.b, 9.a, 10.b, 9.b, 10.a, 9.c, 9.d, 9.e, 9.f, 9.g, 9.k, 10.d, 10.e, 10.n, 11.b, 11.c, 11.g, 12.g, 13.a, 13.c, 13.f, 13.g, 13.j, 16.a, 16.c, 16.e, 16.o, 17.a, 18.a, 18.b, 18.e, 19.b, 19.c, 9.o, 10.h (primeira parte), 10.v, 15.b, 9.l, 9.m, 9.p, 9.q, 9.r, 9.s, 9.t, 9.u, 9.w, 10.f, 10.g, 10.h (segunda parte), 10.p, 10.q, 10.r, 10.s, 10.t, 15.d, 10.i, 10.i, 10.k, 10.l, 10.m, 11.e, 12.a, 12.b, 14.b, 14.d, 16.b, 16.k, 18.f, 20.a, 21.a, 22.a, 23.a, 24.a, 20.b, 20.c, 21.b, 21.c, 21.d, 22.b, 22.c, 22.d, 23.b, 23.c, 23.d, 23.e, 24.b, 24.c, 24.d, 24.e, 24.f, 24.g, 20.d, 20.e, 20.f, 21.e, 22.e, 24.h. 35, 36, 38, 46, 47, 48, 57, 58, 69, 74.b, 74.c, 74.d, 75, 76, 77, 82, 84, 87, 88, 89, 90,91, 92, 93, 94 (itens 3, 5-9, 11-15, 18-27, 29, 31, 33-37, 42-45, 47, 48, 53, 54, 59, 61-66, 68, 69, 70, 72 e 73 da



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

DECISÃO № 982/2011 - TCE - TRIBUNAL PLENO

(Decisório reformado de acordo com Acórdão nº 1298/2012, exarado no Processo 3253/2012, julgado na 49ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/12/2012)

PROCESSO TCE nº 1616/2010 (15 Volumes) - FL.02.

Proposta de Voto), a, b, c, d, e, f, g e k (da Representação, anexa a estas Contas, item 39 da Proposta de Voto), bem como, em relação ao dano, as impropriedades 7.c, 16.g, 18.c, 54, 63, 64, 65, 66, 67, e 68 (itens 10, 28, 30, 51, 55 e 58 da Proposta de Voto);

- **9.2-** Considerar em **alcance** a Sra. Lívia Regina Prado de Negreiros Mendes, Secretaria Municipal da Fundação Municipal de Cultura e Turismo Manauscult, exercício de 2009, no montante de R\$ 23.778,68 (vinte e três mil setecentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), resultante da soma dos valores abaixo, em razão do dano patrimonial causado pelas impropriedades 16.g, 18.c, 54, 63, 64, 65, 66, 67, e 68 (itens 28, 30, 51, 55 e 58 da Proposta de Voto), em pleno cumprimento ao inciso I do art. 304 do RI-TCE;
- a) R\$ 2.378,00, por pagamentos não esclarecidos nos valores de R\$ 1.485,50 e R\$ 892,50 (impropriedade 16.g, item 28 da Proposta de Voto);
- b) R\$ 6.042,11, por não envio do relatório de combustíveis (impropriedade 18.c, item 30 da Proposta de Voto);
- c) R\$ 11.276,94, por divergências entre o total da Conta vale-combustível e o relatório de movimentação de combustível (impropriedades 54, 62, 63, 64, 65, 66, 67, item 51, 55 e 56 da Proposta de Voto);
- d) R\$ 4.081,36, por pagamentos com juros e multas. (impropriedade 68, item 58 da Proposta de Voto);
- **9.3-** Aplicar à Sra. Regina Prado de Negreiros Mendes, Secretaria Municipal da Fundação Municipal de Cultura e Turismo Manauscult e Ordenadora de Despesa, exercício de 2009:
- a) a **multa** prevista na alínea "a" do inciso I do art. 308 do RITCE-AM, no valor de R\$ 3.226,70, em razão de não atendimento, no prazo fixado, a diligência ou recomendação do Tribunal, conforme demonstram as impropriedades 55, 6.d, 6.k, 6.l, 9.j, 10.c, 11.f, 12.f, 13.b, 16.h, 16.i, 16.j, 16.l, 16.m, 16.p, 16.q, 16.r, 16.s, 16.t, 16.u, 17.b, 17.c, 17.e, 26, 27, 28, 29.a, 29.b, 29.c, 31 e 83 (itens 55, 77 e 83 do Relatório da Proposta de Voto), bem como as impropriedades i, I, m (da Representação, anexa a estas Contas, item 39 da Proposta de Voto);
- **9.4-** Aplicar à Sra. Maria Helena Alves de Oliveira, Secretária Municipal de Finanças e Controle Interno, exercício de 2009, em razão da grave infração aos arts. 24 e 163 da Lei Orgânica e arts. 43 ao 45 da Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), a **multa** prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 6.453,41, conforme sustentam as impropriedades 3, 6.f, 6.g, 6.h, 7.f, 8.a, 8.c, 9.b, 10.a, 10.b, 10.i, 10.j, 10.k, 10.l, 10.m, 11.e, 11.i, 12.b, 12.g, 14.b, 14.d, 16.b, 16.k, 18.f, 20.a, 20.e, 21.a, 21.e, 22.a, 22.e, 23.a, 24.a, 24.h, 35, 36, 46, 57, 69, 74.b, 75, 82, 84, 92 e 93 (item 85 da Proposta de Voto).



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

DECISÃO № 982/2011 - TCE - TRIBUNAL PLENO

(Decisório reformado de acordo com Acórdão nº 1298/2012, exarado no Processo 3253/2012, julgado na 49ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/12/2012)

PROCESSO TCE nº 1616/2010 (15 Volumes) - FL.03.

- **9.5-** Remeter os autos à **Dicrex** para a cobrança executiva dos valores imputados, de acordo com o que preceitua o art. 3º da Resolução n. 3/2011-TCE e observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução;
- **9.6- Determinar** à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM que:
- a) mantenha registro fotográfico temporal e referenciado, nos autos, das atividades desenvolvidas pela Unidade, tendo em vista o principio da transparência esculpida no art. 1, § 1 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) observe o art. 4º da Resolução 07/02 c/c o parágrafo 1º art. 15 da Lei Complementar nº 06/91, que versa sobre os prazos de encaminhamento da movimentação contábil no ACP, bem como da obrigatoriedade de Assinaturas dos signatários definidos em Lei; referente ao quesito 1 do relatório;
- c) observe o art. 51 da Lei 8.666/93, que versa sobre a responsabilidade solidária dos Membros da Comissão de Licitação, referente aos quesitos: 4, 6G;
- d) observe o art. 30 da Lei 8.666/93, que versa acerca da documentação relativa à qualificação técnica, referente aos quesitos: 6F; 6H;
- e) observe o art. 73, alínea "b" da Lei 8.666/93, que versa acerca do recebimento definitivo do objeto do contrato e a assinatura de todos os membros da Comissão de Licitação, referente aos quesitos: 7F; 8C; 9V, 10 A, 10I, 10J, 10K, 10L, 10M, 10 O, 12H, 13H, 13I;
- f) observe o art. 57, inciso II da Lei 8.666/93, que versa acerca da prorrogação dos Termos Contratuais, referente ao quesito 9A;
- g) observe o art. 38, inciso VI, Parágrafo Único da Lei 8.666/93, que versa sobre a obrigatoriedade da Emissão de Pareceres Técnicos ou Jurídicos emitidos pela Assessoria Jurídica da Administração, referente aos quesitos: 9B; 11E;
- h) observe o art. 57, § 2º da Lei 8.666/93 que versa sobre a obrigatoriedade da justificativa por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, referente ao quesito 10B;
- i) observe o caput do art. 37 e art.70 da Constituição Federal de 1988 que versa acerca do Principio da Economicidade, referente ao quesito 14A;
- j) observe as Normas Expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, bem como as Normas e Legislações correlatas, referente aos principais quesitos: 42; 44, 45, 69, 84, 85;



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

DECISÃO № 982/2011 - TCE - TRIBUNAL PLENO

(Decisório reformado de acordo com Acórdão nº 1298/2012, exarado no Processo 3253/2012, julgado na 49ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/12/2012)

PROCESSO TCE nº 1616/2010 (15 Volumes) - FL.05.

- k) observe os artigos 106, inciso III da Lei 4.320/64 que versa acerca da avaliação dos elementos patrimoniais, em especial, ao almoxarifado, referente ao quesito 48;
- I) observe os Pareceres emitidos pela Procuradoria Geral do Município, em especial, ao de n.º 420/2007/PA/PGM que trata acerca do ressarcimento de Multas de Transito, referente aos quesitos: 52; 53;
- m) o órgão associado à Diretoria de Logística e Finanças certifique se as despesas estão sendo apropriadas corretamente, tendo por base os relatórios dos diversos Setores (patrimônio, transportes etc.) e se há divergências entre eles em face dos valores registrados nos Demonstrativos Contábeis em face das Normas Expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, em especial, aos itens: 42; 44, 45, 69, 84, 85;
- n) observe a organização, controle e vigilância permanente de seus estoques e Ativos, referente aos itens 46 a 50 nos termos do art. 87 e 96 da Lei 4.320/64 e ressaltamos a importância quanto a manutenção por meio de registros ou fichas de estoques os quais deverão ser balanceadas mensalmente com as contas da contabilidade, referente aos quesitos: 49 e 50;
- o) a Administração adote medidas visando inibir o elevado índice de servidores não concursados no Orgão, referente ao quesito 32;
- p) cumpra o Decreto n. 0203, de 07/07/2009 art. 5, que versa a respeito da implantação do Ponto Eletrônico no Município de Manaus, referente ao quesito 35;
- q) observe os prazos de recolhimentos de impostos e contribuições sociais, referente aos quesitos: 10V; 74 itens "a", "b", "c" e "d" e 75;
- r) observe a existência e permanência de Comissão de Licitação de caráter permanente nos termos da Lei 8.666/93;
- s) elabore agenda de atividades a serem realizadas durante o exercício, visando transparência na programação das licitações públicas, pois o ato licitatório e regra obrigatória que deve ser observado pelo Administrador público nos termos do art. 37, Inciso XXI da CF/88 c/c artigo 1º, Parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- t) por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas. conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

DECISÃO № 982/2011 - TCE - TRIBUNAL PLENO

(Decisório reformado de acordo com Acórdão nº 1298/2012, exarado no Processo 3253/2012, julgado na 49ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/12/2012)

PROCESSO TCE nº 1616/2010 (15 Volumes) - FL.06.

- **9.7-** Converter os autos da Representação (Processo 85/2010, anexo) em **Tomada de Contas Especial** para a verificação dos contratos relacionados às impropriedades ali tratadas, com o fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, nos termos do art.195 do RI/TCE-AM, c/c o art. 9º da Lei n. 2.423/96;
- **9.8-** Dar **ciência** ao Ministério Público do Estado para adoção, no âmbito de sua competência, dos procedimentos que entender cabíveis;
- **9.9-** Encaminhar o Relatório de Vistoria *in loco* da Deeng, fls. 2537/2560 (vol. 13), à Prestação de Contas da Manauscult que se refira ao exercício de 2010, em virtude de se tratar de obras realizadas neste exercício.

10-Ata: 41ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **11-Data da Sessão:** 07 de dezembro de 2011.

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Julio Assis Corrêa Pinheiro (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Érico Xavier Desterro e Silva, José Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

12.1-Auditor Presente: Alípio Reis Firmo Filho.

13-Representante do Ministério Público: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JULIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO Conselheiro-Presidente

> ALÍPIO REIS FIRMO FILHO Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral.